



Decisão 01231/2023-3 - Plenário

Processos: 05591/2013-9, 02471/2017-6, 00990/2016-1, 06489/2015-7, 12529/2014-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: ARSI - Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infra-Estrutura Viária do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Representante: ESTADO DO ESPIRITO SANTO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BASICO E INFRA-ESTRUTURA VIARIA DO ES

Responsável: ADIOMAR MALBAR DA SILVA, ALTAMIRO THOMAZ, EDIVALDO CORREA DE ASSIS, EDUARDO ANTONIO MANNATO GIMENES, JADIR VIANA SANTOS, JORGE HELIO LEAL, JORGE ALEXANDRE DA SILVA, JOSE EDUARDO PEREIRA, LUCIA VILARINHO, LUIZ PAULO DE FIGUEIREDO, MARIALVA LYRA DA SILVA, MARIA PAULA DE SOUZA MARTINS, PAULO AUGUSTO JABOUR DE RESENDE, ROGERIO VASQUES BENEZATH, SERGIO LUIZ COELHO DE LIMA, SILVIO ROBERTO RAMOS, JOSE RENATO CASAGRANDE, MUNIR ABUD DE OLIVEIRA, JOANA MORAES RESENDE MAGELLA, MARCELO CAMPOS ANTUNES

Terceiro interessado: Unidade Gestora (Procuradoria Geral do Estado), SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARENCIA - SECONT, PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 17 REGIAO, AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BASICO E INFRA-ESTRUTURA VIARIA DO ES, DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E DE RODOVIAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - DER-ES, INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - IEMA, CONCESSIONARIA RODOVIA DO SOL S.A.

Procuradores: BRUNO CALFAT, DIEGO CABRERA, JORGE LUIZ SILVA ROCHA, Matheus Pinto de Almeida, RODRIGO LOUREIRO MARTINS (OAB: 1322-ES), SERGIO BERMUDES

**REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAÇÃO –
APRESENTAR CRONOGRAMA DETALHADO – DAR
CIÊNCIA**

A EXMA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** apresentada nesta Corte de Contas pelo **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, juntamente com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** e a **AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO – ARSI**, com pedido de instauração de fiscalização no Edital de Concorrência Pública e execução da **Concessão de Serviços Públicos n.º 001/1998** do DER/ES, referente ao Sistema Rodovia do Sol que engloba a Ponte Deputado Darcy Castelo de Mendonça (3ª Ponte) e a Rodovia ES-060.

Perpassadas as fases processuais, foi prolatado o Acórdão n.º 01450/2019-3, por meio do qual foi determinado à ARSP que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elaborasse um plano de ação para a fiscalização do Contrato n.º 1/1998, que contemplasse o disposto nos itens 1.8.1 a 1.8.6, bem como um plano de ação para análise do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, nos termos dos itens 1.9.1 a 1.9.9 do acórdão. Vejamos:

1.8. DETERMINAR, ao Poder Concedente, por meio de seus órgãos e no limite das atribuições de cada um, em especial, da Agência de Regulação do Serviço Público (ARSP), que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, elabore um **Plano de Ação para a fiscalização** do Contrato n. 1/1998, que deverá contemplar:

1.8.1. em atenção ao tópico **II.8** deste Voto, a verificação do cumprimento das condicionantes ambientais exigidas para o Contrato 1/1998

1.8.2. em atenção ao tópico **II.11** deste Voto:

1.8.2.1. a verificação da execução de todos os Investimentos e Serviços previstos no PER, quanto ao Posto de Fiscalização, instalação de equipamentos de Apoio e Infraestrutura à Fiscalização de veículos e de condutores, Postos de Pesagem e comunicação *on line* com o Banco de Dados da concessionária, verificando as inexecuções.

1.8.2.2. a implementação dos serviços e investimentos, sob sua competência (como a comunicação *on line* com o Banco de Dados), ainda não realizados, cuja execução seja necessária e possível, ou a exigência do cumprimento pela concessionária, se for o caso.

1.8.3. em atenção ao tópico **II.12** deste Voto:

1.8.3.1. a análise da adequação do sistema de arrecadação às premissas do PER;

1.8.3.2. o controle do intervalo de tempo para a cobrança da tarifa;

1.8.3.3. o controle do intervalo de tempo entre a chegada à praça de pedágio e à cabine de cobrança;

1.8.3.4. a verificação da confiabilidade do sistema de contagem de fluxo e arrecadação;

1.8.3.5. o controle da fluidez do tráfego em todos os trechos concedidos, com resultados conclusivos sobre a quantidade de hora/ano em cada nível, por segmento homogêneo.

1.8.4. em atenção ao tópico **II.14** deste Voto, toda a documentação relacionada ao Edital e Contrato de concessão seja conservada e organizada, observando a ordem cronológica, a fim de garantir maior controle e transparência.

1.8.5. em atenção ao tópico **II.15** deste Voto:

1.8.5.1. quanto ao dimensionamento do pavimento, a apuração das características atuais do tráfego na Rodovia do Sol, considerando as peculiaridades de cada percurso e incluindo a estimativa de crescimento até o final da concessão, buscando aferir, com a maior precisão possível, os fatores determinantes ao cálculo do número N, bem como a espessura mínima adequada a cada segmento da concessão.

1.8.5.2. quanto aos controles tecnológicos do pavimento, a realização dos ensaios recomendados nas normas técnicas, verificando se o padrão de qualidade das camadas do pavimento foi cumprido, conforme exigido no PER e nas normas correspondentes.

1.8.6. em atenção ao tópico **II.17.1** deste Voto:

1.8.6.1. quanto aos Investimentos modificados por aditivos contratuais, a demonstração e a justificativa das modificações introduzidas em relação à Proposta Comercial e ao Programa de Exploração de Rodovias (PER), inclusive quanto aos quantitativos

1.8.6.2. quanto à Conservação Especial:

1.8.6.2.1. a apuração da existência de projetos e investimentos devidamente comprovados e realizados a título de conservação especial durante o período de vigência da concessão;

1.8.6.2.2. a verificação da existência de acréscimo nos quantitativos dos investimentos que deveriam ser realizados a título de conservação especial, que justificassem o acréscimo dos valores, como materializado no 2º Aditamento Contratual;

1.8.6.2.3. a apuração da efetiva condição dos itens contemplados pela conservação especial durante o período da concessão, de forma a aferir se os mesmos se encontraram de acordo com as condições estabelecidas no contrato e no PER durante todo o período;

1.8.6.2.4. munida das informações acima elencadas, a verificação da extensão dos investimentos pertinentes à conserva especial, concluindo pelo atendimento, ainda que parcial, das obrigações contratuais por parte da concessionária, no que diz respeito à esta rubrica.

1.8.6.3. quanto às Desapropriações:

1.8.6.3.1. a demonstração das justificativas para o acréscimo do Investimento de Desapropriação pelo 2º Termo Aditivo;

1.8.6.3.2. a verificação das desapropriações efetivamente realizadas, bem como daquelas pendentes de decisão judicial;

1.8.6.4. quanto ao Posto Geral de Fiscalização, a verificação da efetiva execução dos serviços operacionais vinculados ao Posto, inclusive quanto à aquisição de equipamentos e de sistemas, conforme exigido no PER

1.9. DETERMINAR, ao Poder Concedente, por meio de seus órgãos e no limite das atribuições de cada um, em especial, da Agência de Regulação do Serviço Público (ARSP), que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, elabore um **Plano de Ação para a análise do equilíbrio econômico-financeiro** da concessão, no qual deverá:

1.9.1. em atenção ao tópico **II.7** deste Voto, desconsiderar, como evento causador de desequilíbrio econômico-financeiro, o valor dos tíquetes em poder dos usuários no momento da transferência da concessão ou qualquer demanda da concessionária a título de

acréscimo da Verba Rescisória prevista na cláusula 232 do Edital, se não houver prova suficiente da perda de receita ou do prejuízo suportado.

1.9.2. em atenção ao tópico **II.8** deste Voto, considerar, como evento causador de desequilíbrio econômico-financeiro, o valor das condicionantes ambientais pendentes, que, por qualquer motivo, não puderem ser cumpridas.

1.9.3. em atenção ao tópico **II.9** deste Voto, considerar, como evento causador de desequilíbrio econômico-financeiro, a diferença entre a Verba para Custeio da Fiscalização devida, sem a incidência do redutor de 24,24%, e a Verba efetivamente repassada.

1.9.4. em atenção ao tópico **II.10** deste Voto, considerar, como evento causador de desequilíbrio econômico-financeiro, a diferença entre a Verba para Aparelhamento da Polícia Rodoviária devida, sem a incidência do redutor de 24,24%, e a Verba efetivamente repassada, referente ao período de 1999 a 2012, bem como o montante a ser apurado pela ARSP a partir de 2013.

1.9.5. em atenção ao tópico **II.11** deste Voto, considerar, como evento causador de desequilíbrio econômico-financeiro, o valor dos Investimentos e Serviços previstos no PER, não executados ou que, por qualquer motivo, não puderem ser cumpridos, quanto ao Posto de Fiscalização, à instalação de equipamentos de Apoio e Infraestrutura à Fiscalização de veículos e de condutores e aos Postos de Pesagem.

1.9.6. em atenção ao tópico **II.16** deste Voto, verificar a existência de eventos de desequilíbrio na relação contratual a partir da edição de aditivos ao contrato original, devendo ser observada a existência (ou não) de embasamento legal e material para a sua edição e, por consequência, para a revisão da tarifa de pedágio;

1.9.7. em atenção ao tópico **II.17** deste Voto, considerar, como eventos causadores de desequilíbrio econômico-financeiro, as Ocorrências abaixo elencadas, respeitados os parâmetros de aferição tratados na Instrução Técnica Conclusiva e seus Apêndices, bem como nos subitens **II.17.1** a **II.17.14** do presente Voto, sem prejuízo aos fatos posteriores a 31 de dezembro de 2012:

II.17.1. Avaliação dos Investimentos;

II.17.2. Aplicação de redutor na tarifa de pedágio da Terceira Ponte;

II.17.3. Congelamento da tarifa de pedágio da Terceira Ponte;

II.17.4. Atraso na homologação do reajuste tarifário;

II.17.5. Isenção do pedágio para os ônibus do Sistema Transcol;

II.17.6. Suspensão da cobrança da outorga;

II.17.7. Recebimento de receitas alternativas;

II.17.8. Mudanças na legislação da COFINS;

II.17.9. Mudanças na legislação do PIS;

II.17.10. Mudanças na legislação da CPMF;

II.17.11. Repasses e exclusão da Verba para Custeio da Fiscalização;

II.17.12. Criação da Taxa de Regulação e de Fiscalização do Serviço Público e Infraestrutura Viária – TRV;

II.17.13. Repasses da Verba para Aparelhamento da Polícia Rodoviária;

II.17.14. Não concessão do reajuste tarifário em 2008 e 2009.

1.9.8. em atenção ao tópico **II.17.1** deste Voto:

1.9.8.1. considerar os Investimentos não modificados por aditivos contratuais pelo valor ofertado na Proposta Comercial, para fins de avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato 01/98, desde que regularmente executados.

1.9.8.2. retirar da avaliação econômico-financeira da concessão os Investimentos excluídos por aditivos contratuais, conforme os valores previstos na Proposta Comercial.

1.9.8.3. considerar os Investimentos incluídos por aditivos contratuais pelos preços referenciais de engenharia, para fins de avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato 01/98, desde que regularmente executados.

1.9.8.4. quanto aos Investimentos modificados por aditivos contratuais:

1.9.8.4.1. demonstrar que as alterações não estavam inseridas no risco da concessionária

1.9.8.4.2. elaborar metodologia de avaliação, considerando os preços referenciais de engenharia

1.9.8.4.3. considerar, pelo valor da Proposta Comercial, os Investimentos alterados por aditivos que não tiverem sofrido modificações em comparação com o PER ou cujas alterações estiverem incluídas no risco da concessionária, desde que regularmente executados.

1.9.8.5. considerar eventuais inexecuções totais ou parciais dos Investimentos para fins de avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato 01/98, após verificar a execução das obras e serviços contratados.

1.9.8.6. quanto às Desapropriações, adotar, para fins de avaliação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, os seguintes critérios:

1.9.8.6.1. existência de Laudo de Avaliação e de Parecer favorável do DER;

1.9.8.6.2. existência de Recibo de Pagamento ou de Escritura Pública;

1.9.8.6.3. exclusão de despesas não previstas, expressamente, na cláusula contratual LXXVII, como as indenizações por danos a terrenos lindeiros.

1.9.8.7. quanto ao Investimento do Posto Geral de Fiscalização:

1.9.8.7.1. considerar o preço do Investimento conforme cotado na Proposta Comercial, para fins de avaliação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão

1.9.8.7.2. quantificar as obras e serviços não realizados, vinculados ao Posto Geral de Fiscalização, na proporção de sua participação no preço cotado na Proposta Comercial, considerando-os no equilíbrio contratual

1.9.9. em atenção ao tópico **II.17.5** deste Voto, apurar a Isenção do pedágio para os ônibus do Sistema Transcol, segundo os critérios definidos pela área técnica, em especial:

1.9.9.1. a aplicação do redutor de 24,24% sobre a tarifa de pedágio da Terceira Ponte.

1.9.9.2. a apuração do volume real de tráfego com exatidão, por categoria tarifária, baseando-se em documentos fidedignos, como os Relatórios da Unidade Lógica e Operacional de Pista (ULOP).

Após o trânsito em julgado, o gestor da ARSP apresentou documentação correspondente ao plano de ação, bem como pleiteou uma série de prorrogações de prazo para atendimento de alguns dos itens elencados no Acórdão n.º 01450/2019-3, o que foi devidamente deferido por esta relatora.

Nos termos da Decisão n. 01312/2022-5, foram aprovados pontos do Plano de Ação, atinentes às determinações exaradas nos itens 1.8 e 1.9 do Acórdão n. 01450/2019-3, deferindo prazo requerido para o cumprimento das determinações expedidas nos itens 1.8.2.1, 1.8.5, 1.8.6 e 1.9 do mesmo Acórdão.

Por meio do Ofício OF/ARSP/DP/N.º 151/2022, a Sra. Joana Moraes Resende Magella informou que foi contratada consultoria com o objetivo de avaliar a modelagem geral e equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão n. 01/98, firmado com a Concessionária Rodovia do Sol S/A, o que foi materializado por meio do Contrato ARSP n. 001/2020, firmado com a Fundação COPPETEC – COPPE/UFRJ.

Após a celebração de aditivos e reprogramação de prazos, o contrato tinha previsão de encerramento para 18 de setembro de 2022. Por esse motivo, foi requerida a concessão de prazo adicional para atendimento às determinações expedidas nos itens 1.8.2.1, 1.8.5, 1.8.6 e 1.9 do Acórdão n. 01450/2019-3, até o dia 18/11/2022, de forma a permitir a validação das informações obtidas por meio da consultoria e apresentação das evidências, o que foi deferido pelo colegiado, na Decisão n. 03123/2022-1.

Em 21 de novembro de 2022, a então Diretora Geral da ARSP, Joana Moraes Resende Magella, por meio do Ofício OF/ARSP/DP/Nº 262/2022, informou o andamento dos procedimentos pertinentes ao equilíbrio econômico-financeiro, sem requisitar dilação do prazo anteriormente concedido.

Os autos foram encaminhados ao **Núcleo de Controle Externo de Programas de Desestatização e Regulação – NDR**, que, nos termos da **Manifestação Técnica n. 00434/2023-1**, sugeriu a notificação da ARSP, na pessoa de seu atual gestor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cronograma detalhado com o prazo estimado para a resolução de cada atividade pendente para a conclusão do plano de ação proposto para atender às determinações constantes nos itens 1.8.2.1, 1.8.3, 1.8.5, 1.8.6 e 1.9 do Acórdão 1450/2019– Plenário, bem como de um relatório com as atividades já desenvolvidas desde a última apresentação de informações a esta Corte, até a presente data.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer MPC n. 01129/2023-3**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva.

É o Relatório.

Acompanho a conclusão da área técnica e do Ministério Público de Contas. Adoto como razões de decidir os fundamentos expostos pelo corpo técnico no **Manifestação Técnica n. 00434/2023-1**, abaixo transcritos:

“2. ANÁLISE:

Na análise do teor do Ofício OF/ARSP/DP/Nº262/2022 (evento 565) verificou-se que a gestora, Sra. Joana Moraes Resende Magella, apresentou os encaminhamentos tomados para avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão 1/98, bem como informou as providências pendentes para conclusão do procedimento.

Além disso, sugeriu uma reunião entre a equipe técnica deste Tribunal e da ARSP para apresentação da metodologia e resultados auferidos até o momento.

Em relação aos encaminhamentos tomados para a conclusão do procedimento de avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, ressalta-se que apesar de serem informadas as pendências, bem como as providências necessárias para atendê-las, não consta uma data para a resolução destas, ou seja, não é informado o prazo concedido para a Concessionária para manifestação quanto aos itens pendentes e nem qual será a duração da análise técnica conclusiva da agência.

Além disso, também não é informado qual será o prazo para a conclusão final dos produtos constantes no plano de ação estabelecido para cumprimento das determinações constantes nos itens 1.8.2.1, 1.8.3, 1.8.5, 1.8.6 e 1.9 do Acórdão 1450/2019 – Plenário.

Assim, apesar de, realmente, as atividades propostas para a resolução das pendências restantes para a conclusão do procedimento de avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato serem indispensáveis para um adequado encaminhamento do pleito, entende-se que a gestora deve informar os prazos para a conclusão de cada atividade, os quais serão avaliados pelo plenário desta Corte.

Considerando o tempo decorrido entre o Ofício OF/ARSP/DP/Nº262/2022, de 18/11/2022, e a presente análise, entende-se também necessária a apresentação de um relatório com as atividades já desenvolvidas neste intervalo.

Neste ponto, ressalta-se que as providências para o atendimento do item 1.8.3 do Acórdão 1450/2019 – Plenário foram informadas no OF/ARSP/DP/Nº96/2022 (evento 546), sendo que, neste caso também não houve o estabelecimento prazo para a conclusão, o que também deve ser providenciado, juntamente com uma atualização dos atos já praticados.

Destaca-se que, conforme inclusive informado no Ofício enviado pela gestora da ARSP, o Contrato de Concessão 1/98 está próximo do advento do termo contratual, de forma que a conclusão, o quanto antes, de todas as etapas do plano de ação proposto é fundamental para um planejamento adequado das providências a serem tomadas pelo Poder Concedente visando a continuidade do serviço.

Por fim, quanto a sugestão de reunião entre a equipe técnica deste Tribunal e da ARSP para apresentação da metodologia e resultados auferidos até o momento, no que tange ao NDR, essa equipe concorda com o proposto, e está à disposição da ARSP para o agendamento, em data a ser posteriormente acordada entre os participantes.

3 ENCAMINHAMENTOS:

Ante todo o exposto na presente instrução, **sugere-se** o seguinte encaminhamento:

a) NOTIFICAÇÃO da Agência Estadual de Serviços Públicos (ARSP), na pessoa de sua Diretora-Presidente, Sra. Joana Moraes Resende Magella, para que, no prazo de dez dias, apresente cronograma detalhado com o prazo estimado para a resolução de cada atividade pendente para a conclusão do plano de ação proposto para atender às determinações constantes nos itens 1.8.2.1, 1.8.3, 1.8.5, 1.8.6 e 1.9 do Acórdão 1450/2019– Plenário, bem como de um relatório com as atividades já desenvolvidas desde a última apresentação de informações a esta Corte, até a presente data;

b) CIÊNCIA à Responsável de que o atraso injustificado na apresentação dos documentos necessários para o acompanhamento do plano de ação pode ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 135, IV e VII, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012¹;

¹Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

c) CIÊNCIA à Responsável do teor da presente Manifestação Técnica, bem como da concordância com a proposta de agendamento da reunião efetuada por meio do OF/ARSP/DP/Nº262/2022, bastando, para tanto, que a ARSP entre em contato com o NDR por meio do telefone (27) 3334.7600 ou do *e-mail* ndr.servidores@tcees.tc.br”.

Pelo exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 04 de abril de 2023.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC-1231/2023-3:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. NOTIFICAR o Sr. Marcelo Campos Antunes, Diretor Geral da Agência Estadual de Serviços Públicos (ARSP), concedendo prazo de 10 (dez) dias para que apresente cronograma detalhado com o prazo estimado para a resolução de cada atividade pendente para a conclusão do plano de ação proposto para atender às determinações constantes nos itens 1.8.2.1, 1.8.3, 1.8.5, 1.8.6 e 1.9 do Acórdão 1450/2019– Plenário, bem como de um relatório com as atividades já desenvolvidas desde a última apresentação de informações a esta Corte, até a presente data,

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal de Contas;

devendo ser encaminhada, junto ao termo de notificação, cópia da Manifestação Técnica n. 00434/2023-1, cientificando-a de que o atraso injustificado na apresentação dos documentos necessários ao acompanhamento do plano de ação pode ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 135, IV e VII, da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/04/2023 – 17ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (vice-presidente no exercício da presidência), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente